

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
**(Do Sr. Frei Anastácio Ribeiro)**

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo contribuir para reduzir os espaços para a prática no País de condutas não compatíveis com a dignidade da pessoa humana nas relações entre as empresas e os respectivos empregados, no campo e na cidade, tornando obrigatória a inclusão de uma cláusula protetora dos direitos humanos nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União.

Art. 2º Nos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras controladas pela União, ou por outros órgãos ou entidades da Administração Pública federal, será incluída nos respectivos contratos de financiamento uma cláusula protetora dos direitos humanos, sujeita a controle administrativo e jurisdicional privilegiado, nos termos desta lei.

Parágrafo único: Considera-se violência, ameaça ou infringência de direitos fundamentais da pessoa humana a ocorrência que ensejar o recebimento, pelo juízo competente, de denúncia oferecida pelo Ministério Público, tipificando qualquer dos crimes previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação penal especial, que caracterize lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural, praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado, nessa qualidade, ou decorrente de condições físicas da infraestrutura ou operações de estabelecimento beneficiado pelo financiamento

concedido por instituição financeira controlada pela União ou por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 3º A cláusula de proteção dos direitos humanos, a que se refere o art. 2º, deverá prever que na constatação de violência, ameaça ou infringência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado e atribuível, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou preposto do tomador do financiamento, o contrato será imediatamente suspenso pela instituição responsável pela liberação do financiamento até apuração definitiva dos fatos pela autoridade competente.

Parágrafo único: Os repasses suspensos em virtude da cláusula referida neste artigo serão garantidos pela instituição financiadora, assegurando-se a continuidade do contrato e a atualização das parcelas postergadas, nos termos do contrato, desde que eximido o mutuário ou financiado de responsabilidade pela ocorrência.

Ar. 4º Confirmada a responsabilidade do mutuário pela ocorrência, estará rescindido o contrato de pleno direito, devendo a instituição responsável pela concessão do financiamento aplicar à parte financiada as penalidades estipuladas para aquele que der causa injustificada à rescisão, inclusive o imediato vencimento da dívida e a imposição de multa, apurada esta sobre o valor atualizado do contrato.

Parágrafo único: Absolvido o réu que for mutuário ou financiado junto à instituição financeira oficial ou junto a órgão ou entidade referida no caput do art. 2º, ou agente daquele, assim como quando caracterizado que o crime cometido é dissociado das circunstâncias caracterizadas na parte final do caput, por sentença judicial transitada em julgado, dar-se-á continuidade ao contrato, na forma do parágrafo único do art.3º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recursos financeiros que são geridos e emprestados ao público pelas instituições financeiras oficiais de fomento são, em grande parte, originários de impostos cobrados de todos os segmentos sociais. Sendo assim,

o emprego desses recursos pelas instituições financeiras oficiais e seu empréstimo a empresas, indivíduos e outros agentes econômicos deve subordinar-se aos princípios que regem a atividade do Estado em matéria financeira e creditícia.

Em síntese, os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras controladas pelo Poder Público, que representam quase 40% do crédito ofertado no País, não podem, em hipótese nenhuma, servir de estímulo a crimes praticados pelos respectivos mutuários, seja no campo, seja na cidade, em especial, os previstos no art. 5º da Constituição Federal, no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na legislação penal especial, tais como lesão ou ameaça à incolumidade física ou moral de pessoa natural, praticada por agente ou preposto do mutuário ou financiado, nessa qualidade.

Apesar disto, temos visto em várias regiões do País denúncias de entidades defensoras dos direitos humanos e do próprio Ministério Público dando conta da prática de violência aos direitos fundamentais da pessoa humana em que empreendimentos financiados com verba pública são base ou pivô para este tipo de violência. De tempo em tempo, os jornais apresentam denúncias de que fazendas ou empresas situadas na Amazônia, beneficiadas com recursos públicos da Sudam ou do BASA, estão adotando práticas condenáveis no emprego da mão de obra, caracterizadas com alguma frequência como trabalho escravo.

Nosso projeto de lei pode inibir estas práticas condenáveis, de desrespeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, por meio da inclusão obrigatória de cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamentos que envolvam instituições oficiais de crédito, essa providência, em si, não terá o condão de garantir que tais direitos sejam respeitados, mas, com certeza, obter-se-á atitude mais cautelosa, que sem dúvida poderá reduzir drasticamente a ocorrência das situações acima mencionadas.

Esta proposição foi apresentada pelo ex-deputado federal Luiz Albuquerque Couto, na 55ª legislatura, sendo arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e por achar o assunto de extrema relevância, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de março de 2019.

Frei Anastácio Ribeiro  
Deputado Federal PT/PB